



§ 0.25

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

##### Despacho Nº 16/M-MAE/III/2021

Limitações ao Funcionamento dos Mercados Municipais ..... 1

##### Despacho Nº 17/M-MAE/III/2021

Medidas de Prevenção à Propagação do SARS-COV-2 e/ou COVID-19 nos Serviços Centrais do Ministério da Administração Estatal e nos Serviços da Autoridade Municipal de Díli ..... 2

#### DESPACHO Nº 16/M-MAE/III/2021

##### LIMITAÇÕES AO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS

Considerando que, face à situação de calamidade pública, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, por Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, em vigor entre as 00:00 horas do dia 4 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 6/2021, de 2 de março, cujo artigo 18.º prevê a possibilidade de suspensão provisória da realização de feiras ou do funcionamento de mercados, e o artigo 16.º o encerramento temporário de serviços públicos.

Considerando que hoje, em reunião do Conselho de Ministros, foi decidida a imposição de uma cerca sanitária e o confinamento domiciliário geral da população residente no Município de Díli, a qual está em vigor até às 23:59 horas do dia 15 de março de 2021.

Considerando que as autoridades de saúde iniciaram no fim-de-semana transacto, e vão continuar, uma ação massiva de rastreios da população no Município de Díli, e de avaliação da correspondente situação epidemiológica.

Considerando que a situação epidemiológica actual no Município de Díli ainda não justifica a suspensão provisória do funcionamento dos mercados, conforme prevista no referido artigo 18.º, e em especial, dos mercados municipais públicos, ao abrigo do art.º 16.º, do Decreto do Governo n.º 6/2021, de 2 de março, porém, a protecção da saúde pública já justifica a introdução de algumas limitações ao funcionamento dos mercados municipais geridos pela Autoridade Municipal de Díli, nomeadamente os de maior dimensão, a exemplo do mercado de Taibesi ou do mercado de Manleuana.

Assim, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 e artigo 16.º, n.º 2, alínea f) da Orgânica do Ministério da Administração Estatal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho, com a redacção actual, e do artigo 4.º do Estatuto das Administrações e Autoridades Municipais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, com a redacção actual, e com base nos fundamentos acima expostos, e no exercício do poder de direcção sobre o Presidente da Autoridade Municipal de Díli, e demais órgãos e serviços da Autoridade Municipal de Díli, o Ministro da Administração Estatal determina:

1. Limitar o período de funcionamento e de abertura ao público dos mercados municipais de Taibesi e Manleuna, cujo abertura se realiza às 06:30 horas e encerramento às 18:30 horas;
2. Proibir a entrada e a permanência pessoas nos mercados municipais de Taibesi e Manleuna antes das 06:30 horas e depois as 18:30 horas, com excepção do pessoal adstrito à segurança do mercado e das forças policiais;
3. Proibir a entrada e a permanência de pessoas no interior dos mercados referidos no número um do presente despacho, sem utilização de máscara facial que cubra o nariz e a boca, ou com utilização incorrecta da máscara facial;
4. Obrigar todas as pessoas a lavarem as mãos com água e sabão ou higienizar as mãos com gel desinfectante, nos pontos de entrada e de saída dos mercados referidos no número um do presente despacho,

5. Instruir o Presidente da Autoridade de Díli, para em coordenação com o Director do Serviço Municipal de Gestão de Mercados e Turismo e os gestores dos mercados relevantes, instalarem tanques de água e disponibilizarem água e sabão ao público, de forma gratuita, nos pontos de entrada e saída dos mercados, assim como em locais relevantes no interior dos mercados referidos no número um do presente despacho;
6. Impor, a aplicação rigorosa das regras de distanciamento social em vigor, previstas no artigo 11.º do Decreto do Governo N.º 6/2021 de 2 de Março, que aprova as medidas de execução da declaração do Estado de Emergência, em especial, a obrigação de distanciamento físico entre as pessoas, pelo menos, de um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum.
7. Proibir o ajuntamento de mais de 5 (cinco) pessoas em qualquer zona dos mercados referidos no número um do presente despacho, incluindo, as zonas de estacionamento, passeios, e faixas de terreno, na parte exterior do mercado.
8. Proibir a realização de jogos e as apostas de natureza financeira ou com contrapartida monetária, assim como lutas de animais, em qualquer zona dos mercados referidos no número um do presente despacho, incluindo, nas zonas de estacionamento, passeios, e faixas de terreno, na parte exterior do mercado.
9. O terminal rodoviário de transportes colectivos, nomeadamente de “mikrolets”, do mercado de Taibesi, incluindo a paragem destes veículos para a entrada e saída de passageiros, funciona das 06:30 horas até às 18:30 horas, assim como deve ser disponibilizada na respectiva área, tanques de água e sabão para lavagem das mãos, de passageiros, motoristas e público em geral.
10. A Guarda Municipal da Autoridade Municipal de Díli, e os gestores dos mercados relevantes aplicam e fiscalizam com rigor e sem excepções as ordens e as normas previstas no presente despacho, recorrendo sempre que necessário ou conveniente à intervenção da PNTL – Polícia Nacional de Timor-Leste.
11. A notificação imediata, através de meios de comunicação à distância do Presidente da Autoridade Municipal de Díli, do presente despacho.
12. O presente despacho produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 09 de Março de 2021.
13. O presente despacho caduca no prazo de 7 (sete) dias, às 23:59 horas, do dia 15 de Março de 2021.
14. O presente despacho é publicado no Jornal da República.

Emitido em Díli, 8 de Março de 2021

**Miguel Pereira de Carvalho**  
Ministro da Administração Estatal

**DESPACHO Nº 17 / M - MAE / III / 2021**

**MEDIDAS DE PREVENÇÃO À PROPAGAÇÃO DO SARS-COV-2 E/OU COVID-19 NOS SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E NOS SERVIÇOS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE DÍLI**

Considerando que, face à situação de calamidade pública, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, por Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, em vigor entre as 00:00 horas do dia 4 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 6 / 2021, de 2 de março.

Considerando que hoje, em reunião do Conselho de Ministros, foi decidida a imposição de uma cerca sanitária e o confinamento domiciliário geral da população residente no Município de Díli, a qual está em vigor até às 23:59 horas do dia 15 de março de 2021.

Assim, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 e 16.º, n.º 2, alínea f) da Orgânica do Ministério da Administração Estatal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2020 de 28 de Outubro, com base nos fundamentos acima expostos, e no exercício do poder de direcção sobre os órgãos e serviços do Ministério da Administração Estatal, do Presidente da Autoridade Municipal de Díli, e demais órgãos e serviços da Autoridade Municipal de Díli, o Ministro da Administração Estatal determina:

1. Proceder ao mapeamento de serviços, funções e pessoal, essenciais ao funcionamento dos serviços centrais do Ministério da Administração Estatal (abreviadamente MAE) e dos serviços da Autoridade Municipal de Díli (abreviadamente AMD), conforme identificado e proposto pelos dirigentes máximos de cada serviço central do MAE ou pelo Presidente da Autoridade Municipal de Díli, consoante o caso, para aprovação pelo Ministro da Administração da Administração Estatal;
2. Que, sem prejuízo do disposto no número anterior, são, desde já, qualificados como serviços e funções essenciais para o MAE e para a AMD:
  - a) As funções de direcção e chefia dos serviços centrais do MAE e serviços municipais da AMD, incluindo as Administrações de Posto Administrativo;
  - b) As funções de chefia de gabinetes de membros do Governo e do Presidente da Autoridade Municipal de Díli, e respectivo secretariado;
  - c) As funções de Finanças, de Aprovisionamento e de Gestão de Recursos Humanos;
  - d) As funções de assessoria técnica especializada, de assessoria política, e do trabalho de técnicos especializados;

- e) As funções de limpeza de esgotos, de limpeza de vias e espaços públicas, de recolha e transporte, deposição e tratamento de resíduos sólidos urbanos, assim como as demais operações de saneamento urbano, asseguradas pela Autoridade Municipal de Díli;
3. Que os serviços e funções essenciais do MAE e AMD são assegurados pelo pessoal, considerado essencial nos termos do número um do presente despacho, em regime de turnos (período da manhã e período da tarde), temporariamente, pelo período de 7 (sete) dias úteis;
4. Que, sem prejuízo do disposto no número um e três deste despacho, são, desde já, qualificados como pessoal essencial ao funcionamento do MAE ou da AMD:
- a) Todos os titulares de cargos de direcção de serviços centrais do MAE e da AMD;
- b) Os chefes de gabinete do Ministro da Administração Estatal, do Vice-Ministro da Administração Estatal, e do Chefe de Gabinete de Apoio Técnico do Presidente da Autoridade Municipal de Díli, assim como o pessoal afecto às funções de secretariado dos mesmos;
- c) Todos o pessoal, independentemente do vínculo contratual e da afectação a unidade orgânica, com funções de assessoria política e/ou técnica especializada;
- d) Todo o pessoal, independentemente do vínculo contratual e da afectação a unidade orgânica, afectos a operações de limpeza e saneamento urbano, na Autoridade Municipal de Díli.
5. Dispensar do dever de apresentação e/ou comparência no local de trabalho, fora do turno definido nos termos do número anterior, pelos Diretores, durante o período de vigência do presente despacho;
6. Com exceção das solicitações ou requisições de serviço provenientes dos órgãos competentes do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior, do Centro Integrado de Gestão de Crises, ou do Ministro da Administração Estatal ou do Presidente da Autoridade Municipal de Díli, destinadas a prevenir, mitigar ou combater as cadeias de contágio da COVID-19, estão expressamente proibidas todas as deslocações de serviço por dirigentes, chefias, funcionários ou trabalhadores do Ministério da Administração Estatal e da Autoridade Municipal de Díli, durante o período de vigência do presente despacho;
7. Instruir os titulares de cargos de chefia, funcionários e trabalhadores não afectos à prestação de serviços e funções essenciais para o MAE e para a AMD, nos termos do número um e três do presente despacho, de que podem continuar a trabalhar nos projetos, processos e procedimentos administrativos atualmente em curso, desde que exclusivamente no domicílio dos mesmos;
8. Os diretores-gerais ou responsáveis máximos de cada serviço central do MAE e o Presidente da Autoridade Municipal de Díli definem a segregação dos serviços essenciais, respeitando as seguintes regras:
- a) Dividir os funcionários de modo a que metade esteja presente no período da manhã, e os restantes no período da tarde;
- b) Garantir que no local de trabalho não esteja presente, no mesmo turno, mais de metade dos funcionários que habitualmente lá prestam serviço;
- c) Distribuir os funcionários de limpeza, para prestarem serviço antes da hora de abertura e durante a hora de almoço dos serviços centrais ou da Autoridade Municipal, de modo a manter os locais sempre desinfetados.
9. Medidas de prevenção e proteção a adotar nos serviços centrais do MAE e na Autoridade Municipal de Díli:
- a) À entrada dos edifícios, um funcionário encarregue deverá confirmar:
- i. Uso obrigatório de máscara para acesso aos edifícios;
- ii. Lavagem de mãos com água e sabão ou gel desinfetante;
- iii. Temperatura corporal abaixo dos 37,5 grau celsius;
- iv. O não uso de máscara ou a recusa de lavagem das mãos ou da medição da temperatura corporal, é impeditivo do acesso ao local de trabalho e/ou serviços, podendo originar infração disciplinar;
- b) No local de trabalho, no turno definido para a prestação de serviço, deverá ser mantida uma distância mínima de 1,5 metros e o uso obrigatório de máscara a todo o tempo
10. Os diretores-gerais ou responsáveis máximos de cada serviço do MAE e o Presidente da Autoridade Municipal de Díli:
- a) Definem os serviços a apresentar neste período por cada funcionário ou grupo de trabalho;
- b) Verificam com a Unidade de Informática a implementação dos e-mails institucionais e
- c) Criam ou atualizam os grupos de WhatsApp.
11. Os serviços podem fornecer, pontualmente, máscaras descartáveis aos funcionários ou visitantes que pretendam entrar nas instalações do MAE e no edifício da Autoridade Municipal de Díli.
12. Que o presente despacho produz efeitos a partir do dia 08 de Março de 2021.

13. Que o presente despacho caduca no prazo de 7 (sete) dias úteis, às 23:59 horas, do dia 15 de Março de 2021.
14. Que o presente despacho é publicado no Jornal da República.

Emitido em Díli, 8 de Março de 2021

---

**Miguel Pereira de Carvalho**  
Ministro da Administração Estatal